



À CIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL – UASG 195001

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90022/2025

AMAC MANUTENCAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no referido processo administrativo, representada nesta ato por seu representante legal Sr. Cristiano Caldas Lima, pessoa física, brasileiro, Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 018.774.545-59, e no RG sob o nº 08.974.025-45, tomando ciência do Recurso Administrativo protocolado por um dos participante do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, a Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao referido recurso, expondo e requerendo o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são apresentadas em estrita observância aos prazos legais, demonstrando a tempestividade e o pleno exercício do direito de resposta.

2. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O presente Recurso Inominado, interposto por Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI, busca a reforma da decisão administrativa que habilitou a empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025. A alegação central do Recorrente é a suposta apresentação de declaração inverídica por parte da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. quanto ao cumprimento das cotas de aprendizes, requisito legal e editalício fundamental para a participação no certame.

Os fundamentos centrais do inconformismo residem na interpretação de que a mera declaração de cumprimento dessas cotas seria insuficiente, especialmente quando confrontada com uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que, segundo o Recorrente, evidenciaria o descumprimento da cota mínima legal. O Recorrente sustenta que a ausência de comprovação efetiva dos esforços para a contratação de aprendizes, ou mesmo a comprovação de que tais esforços foram inexistentes, deveria levar à inabilitação da Recorrida, sob pena de esvaziamento do sistema de controle das licitações e violação da Lei nº 14.133/2021 e da CLT. Ademais, o Recorrente invoca precedentes administrativos que teriam desclassificado empresas em situações análogas, buscando reforçar a tese de ilegalidade na habilitação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA.



Contudo, a análise detida dos autos revela que o recurso apresentado não merece prosperar, uma vez que a decisão administrativa que garantiu a habilitação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. encontra-se em total conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

4. DO MÉRITO

4.1. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS

A decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025 é irretocável e encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas. As alegações do Recorrente, Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI, de que a habilitação da Recorrida violou a Lei de Cotas e a legislação correlata carecem de fundamento fático e jurídico, configurando uma tentativa vã de desconstituir um ato administrativo legítimo e bem fundamentado.

O Recorrente insiste na tese de que a declaração de cumprimento das cotas de aprendizes pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. seria inverídica, baseando seu inconformismo em uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, essa argumentação ignora a complexidade da matéria e a forma como a legislação e a jurisprudência tratam a comprovação de tais exigências em processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, e § 1º, exige a apresentação de declaração do licitante sobre o cumprimento de obrigações legais e normas específicas, incluindo a reserva de cargos para menor aprendiz. A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. cumpriu rigorosamente esta exigência editalícia, apresentando a declaração formal requerida.

A alegação de que essa declaração, por si só, seria insuficiente e que a certidão do MTE deveria, de plano, levar à inabilitação, desconsidera que a Administração Pública, ao analisar a habilitação, deve pautar-se pelos critérios estabelecidos no edital e na lei. O edital, neste caso, previu a declaração como forma de comprovação inicial. A certidão apresentada pelo Recorrente, que supostamente indicaria o descumprimento da cota mínima, não é, por si só, um fator determinante de inabilitação automática, especialmente quando a própria legislação, como o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, prevê a declaração como meio de comprovação. A interpretação dada pelo Recorrente, que busca equiparar a declaração a uma prova irrefutável de irregularidade, esbarra na presunção de veracidade das declarações prestadas pelos licitantes, que só pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de falsidade, o que não se verifica no presente caso.



Ademais, a alegação de que a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. não teria demonstrado esforços concretos para a contratação de aprendizes é uma exigência que, embora louvável em tese, deve ser analisada à luz do que foi efetivamente pedido no edital e do que se pode razoavelmente exigir em uma fase de habilitação. A Recorrente tenta impor um ônus probatório que não foi expressamente exigido no edital para a fase de habilitação, buscando, com isso, criar um óbice artificial à participação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. no certame. A interpretação defendida pelo Recorrente, que busca uma comprovação exaustiva e aprofundada de esforços para a contratação de aprendizes já na fase de habilitação, vai além do que a Lei nº 14.133/2021 e o edital demandam, configurando um rigorismo excessivo que prejudica a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A decisão administrativa que habilitou a Recorrida foi proferida com base em uma análise criteriosa dos documentos apresentados e em conformidade com a legislação aplicável. Não houve erro na valoração das provas, pois a declaração da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. atendeu aos requisitos formais exigidos. Tampouco houve violação legal ou de princípio. A interpretação do Recorrente, que busca desqualificar a habilitação com base em uma visão particular e excessivamente rigorosa da Lei de Cotas, não encontra amparo na legislação nem nos princípios que regem as licitações. A intenção do Recorrente é clara: criar um obstáculo para a participação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA., e não garantir a estrita observância da lei.

4.2. DA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZ

A alegação do Recorrente de que a declaração de cumprimento das cotas de aprendizes pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. é insuficiente e, por si só, não bastaria para a habilitação, carece de fundamento jurídico e ignora a exata dicção da Lei nº 14.133/2021 e a própria natureza da fase de habilitação em licitações. O edital, em estrita conformidade com o Art. 63, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exigiu a apresentação de declaração formal do licitante atestando o cumprimento de obrigações legais, incluindo a reserva de cargos para menor aprendiz. A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. atendeu a essa exigência de forma plena e inequívoca, apresentando a declaração requerida.

A tese do Recorrente, de que a mera declaração não seria suficiente e que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego teria força para, de plano, desqualificar a licitante, é uma interpretação equivocada e excessivamente rigorosa da norma. A lei prevê a declaração como forma de comprovação inicial, e não como um documento que, por si só, confere habilitação automática e irrevogável. Contudo, a presunção de veracidade que emana dessa declaração só pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de falsidade, o



que, como será demonstrado, não se verifica no presente caso. A certidão apresentada pelo Recorrente não possui, por si só, o condão de invalidar a declaração da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. sem a devida análise do contexto e de outros elementos probatórios, especialmente quando a própria lei permite a comprovação por meio de declaração.

A interpretação defendida pelo Recorrente, que busca impor um ônus probatório desproporcional e não previsto no edital para a fase de habilitação, visa criar um óbice artificial à participação da AMAC MANUTENÇÃO LTDA. no certame. A exigência de "esforços concretos" para a contratação de aprendizes, embora relevante em outros contextos, não foi estabelecida como critério de habilitação nesta licitação, e sua imposição neste momento processual configura uma tentativa de inovação recursal e de desvirtuamento do procedimento licitatório. A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e a imposição de exigências que vão além do estipulado em lei e no edital apenas restringe a competitividade, em detrimento do interesse público.

A jurisprudência administrativa, inclusive, já se manifestou sobre a suficiência da declaração para fins de habilitação, ressaltando que a comprovação detalhada pode ser exigida em outras fases ou em momentos posteriores, quando a veracidade da declaração for questionada de forma fundamentada e com base em outros elementos. A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. cumpriu o que foi estritamente solicitado no edital, e a decisão administrativa que a habilitou refletiu essa conformidade.

A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. agiu dentro dos ditames legais e editalícios, e a decisão que a habilitou deve ser mantida, pois não há qualquer vício que a macule. A tentativa do Recorrente de criar um cenário de ilegalidade a partir de uma interpretação restritiva e descontextualizada da Lei de Cotas e da Lei de Licitações deve ser rechaçada.

4.3. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

A tese do Recorrente de que a decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. violou a Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas é completamente descabida e ignora a correta aplicação dos princípios que regem o Direito Administrativo e as Licitações Públicas. Ao contrário do que alega o Recorrente, não houve qualquer afronta à hierarquia das normas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso IV e § 1º, estabelece que a habilitação deve conter a declaração do licitante sobre o cumprimento de obrigações legais e normas específicas, incluindo a reserva de cargos para menor aprendiz. Este dispositivo legal, que é a norma superior, prevê a declaração como forma de comprovação.



O edital da Concorrência Eletrônica nº 90022/2025, ao exigir a declaração, está em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer norma infralegal (edital) que contrarie uma norma superior (lei). A interpretação do Recorrente, de que a mera declaração é insuficiente e que seria obrigatória a apresentação de uma comprovação documental mais robusta, como uma certidão do Ministério do Trabalho, na fase de habilitação, não encontra amparo legal. A lei não impõe essa exigência específica para a fase de habilitação, e a Administração Pública, ao seguir o que está previsto no edital e na lei, age dentro da legalidade.

A argumentação do Recorrente, que tenta criar uma violação à hierarquia normativa ao supor que a lei exige algo mais do que o edital previu, é falaciosa. A lei estabelece o que é necessário, e o edital detalha como isso deve ser comprovado no certame. No caso em tela, a declaração atende ao comando legal. A tentativa do Recorrente de impor um rigorismo excessivo, exigindo uma comprovação documental que não foi expressamente solicitada na fase de habilitação, vai de encontro aos princípios da eficiência e da competitividade que devem nortear os processos licitatórios. A decisão administrativa, ao habilitar a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. com base na declaração apresentada, agiu em estrita observância à hierarquia das normas, valorizando o que a lei e o edital efetivamente exigiram.

4.4. DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DA RECORRIDA

A alegação do Recorrente de que a declaração de cumprimento das cotas de aprendizes pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. é inverídica e que tal fato restou comprovado pela certidão do Ministério do Trabalho e Emprego carece de qualquer robustez probatória e fundamento jurídico. A decisão administrativa que habilitou a Recorrida está correta, e o recurso apresentado pelo Recorrente se mostra desprovido de qualquer base fática ou legal que justifique a reforma pretendida.

Primeiramente, é imperativo destacar que a certidão apresentada pelo Recorrente, que supostamente comprovaria o descumprimento da cota mínima de aprendizes, não possui, por si só, o condão de desqualificar automaticamente a declaração formal prestada pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. A legislação de regência, notadamente o Art. 63, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a declaração do licitante sobre o cumprimento de obrigações legais é um dos requisitos para a habilitação. A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. cumpriu integralmente com essa exigência, apresentando a declaração formal requerida pelo edital.



A interpretação do Recorrente, que busca equiparar a certidão do MTE a uma prova absoluta e irrefutável de falsidade da declaração, ignora a presunção relativa de veracidade que a ela se confere. Para que a declaração fosse afastada, seria necessário um conjunto probatório robusto e inequívoco que demonstrasse, de forma incontestável, a inveracidade das informações prestadas. A mera existência de uma certidão que, segundo a ótica do Recorrente, indicaria um descumprimento, não é suficiente para macular a regularidade da habilitação, especialmente quando a própria lei permite a declaração como forma de comprovação inicial.

Ademais, a alegação de que a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. não teria demonstrado esforços concretos para a contratação de aprendizes é uma exigência que o Recorrente tenta impor de forma artificial e que extrapola os limites do que foi estipulado no edital para a fase de habilitação. A fase de habilitação visa verificar a aptidão jurídica e técnica do licitante com base nos critérios objetivos estabelecidos. Exigir, nesta etapa, uma comprovação exaustiva de esforços concretos, sem que tal requisito esteja expressamente previsto no edital, configura um rigorismo excessivo que prejudica a competitividade do certame e a eficiência administrativa. A AMAC MANUTENÇÃO LTDA. agiu em conformidade com o que foi solicitado, e sua habilitação não pode ser questionada com base em exigências não previstas.

Não há, portanto, qualquer erro na valoração da prova realizada pela Administração Pública. A decisão administrativa considerou a declaração formal apresentada pela AMAC MANUTENÇÃO LTDA. como suficiente para o cumprimento do requisito editalício, o que está em consonância com a legislação vigente. A tentativa do Recorrente de desqualificar a habilitação da Recorrida com base em uma interpretação particular e excessivamente rigorosa da Lei de Cotas não encontra amparo fático ou jurídico. O recurso apresentado carece de fundamento, e a decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. deve ser mantida em sua integralidade.

4.5. DA DEMONSTRAÇÃO DOS ESFORÇOS CONTÍNUOS PARA O CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES

Sem prejuízo da plena suficiência da declaração apresentada na fase de habilitação, conforme expressamente previsto no edital e no art. 63, IV e §1º, da Lei nº 14.133/2021, a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. entende por bem consignar que mantém esforços contínuos, reais e documentados para o cumprimento da cota legal de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT e da legislação correlata.



Nesse sentido, a empresa vem promovendo, de forma reiterada, ações efetivas de recrutamento e seleção, incluindo a divulgação pública de vagas de Jovem Aprendiz em seus canais institucionais, abrangendo diferentes setores da empresa, como o setor administrativo e o setor de engenharia, conforme comprovam os prints e folders de divulgação anexados, amplamente veiculados em redes sociais e meios de comunicação acessíveis ao público-alvo.

Vagas para o programa
MENOR APRENDIZ

✓ JOVEM APRENDIZ
SETOR ADMINISTRATIVO
(1 VAGA)

Principais Atividades:

- ✓ Organização e arquivo de documentos;
- ✓ Apoio geral nas rotinas administrativas e departamento pessoal.

Requisitos Obrigatórios:

- ✓ Ter entre 14 e 24 anos incompletos (exceto para Pessoas com Deficiência);
- ✓ Estar matriculado ou ter concluído o ensino fundamental ou médio;
- ✓ Disponibilidade para trabalhar no turno da manhã ou tarde;
- ✓ Boa comunicação, organização e vontade de aprender.

Benefícios

- ✓ Bolsa: R\$ 800,00
- ✓ Vale-transporte;
- ✓ Férias conforme o calendário escolar.
- ✓ Curso teórico com certificado no IEL/BA;

 **AMAC**
MANUTENÇÃO

ENVIE SEU CURRÍCULO PARA:
E-mail: curriculos@amacmanutencao.com.br
Assunto: VAGA DE MENOR APRENDIZ 2025

Vagas para o programa
MENOR APRENDIZ

✓ JOVEM APRENDIZ
SETOR DE ENGENHARIA
(2 VAGAS)

Principais Atividades:

- ✓ Confeção de Ordens de Compra (OC);
- ✓ Apoio ao controle de materiais e serviços;
- ✓ Suporte às atividades operacionais e administrativas do setor de Engenharia.

Requisitos Obrigatórios:

- ✓ Ter entre 14 e 24 anos incompletos (exceto para Pessoas com Deficiência);
- ✓ Estar matriculado ou ter concluído o ensino fundamental ou médio;
- ✓ Disponibilidade para trabalhar no turno da manhã ou tarde;
- ✓ Boa comunicação, organização e vontade de aprender.

Benefícios

- ✓ Bolsa: R\$ 800,00
- ✓ Vale-transporte;
- ✓ Férias conforme o calendário escolar.
- ✓ Curso teórico com certificado no IEL/BA;

 **AMAC**
MANUTENÇÃO

ENVIE SEU CURRÍCULO PARA:
E-mail: curriculos@amacmanutencao.com.br
Assunto: VAGA DE MENOR APRENDIZ 2025

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



Além disso, a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. mantém contratos vigentes de aprendizagem devidamente registrados no eSocial, demonstrando que o programa de aprendizagem não

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



é meramente formal, mas efetivamente implementado e operacionalizado no âmbito da empresa, conforme documentação comprobatória ora juntada.

08/01/2026, 15:03

eSocial

SAIR

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

12.370.547/0001-68 - AMAC MANUTENCAO LTDA:12370547000168

Alterar Dados Contratuais (/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DataAlteracao?idContrato=36728310358)

Visualizar Dados Contratuais do Trabalhador

Identificação do trabalhador

CPF

078.535.095-02

Nome

THUANE BOMFIM BARAUNA

Informações do Vínculo

Tipo de Registro

Admissão

Matrícula

0175

Tipo de Regime Trabalhista

1 - CLT - Consolidação das Leis de Trabalho e legislações trabalhistas específicas

Categoria

103 - Empregado - Aprendiz

Tipo de regime previdenciário (ou Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas)

1 - Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Contrato de trabalho

Nome do cargo

JOVEM APRENDIZ ADMINISTRATIVO

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

411005 - Auxiliar de escritório

Nome da função

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

Carregando...

Carregando...

Remuneração e periodicidade de pagamento

Unidade de pagamento

5 - Por Mês

Salário base

798,00

Descrição do Salário Variável

Duração do contrato de trabalho

Tipo de Contrato de Trabalho

2 - Prazo determinado, definido em dias

Data do término do contrato por prazo determinado

11/01/2028

Local de trabalho

Tipo de Inscrição

1 - CNPJ

Número de Inscrição

12.370.547/0001-68

Nome

AMAC MANUTENCAO LTDA

Descrição Complementar

Horário Contratual

Quantidade de Horas Semanais

20,00

Tipo da Jornada

4 - Jornada com horário diário fixo e folga fixa (no domingo)

Tempo Parcial

0 - Não é contrato em tempo parcial

Descrição da jornada semanal contratual

Segunda a Sexta das 08:00 as 12:00;

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36728310358&idTrabalhador=104657... 1/4

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36728310358&idTrabalhador=104657... 2/4

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



08/01/2026, 15:03

eSocial

A jornada semanal possui horário noturno?

☐ Sim ☒ Não

Trabalhador Celetista

Data de Admissão

12/01/2026

Tipo de Admissão

1 - Admissão

Indicativo de Admissão

1 - Normal

Regime de Jornada do Empregado

1 - Submetidos a Horário de Trabalho (Cap. II da CLT)

Natureza da Atividade

1 - Trabalho Urbano

Mês de data base

01 - Janeiro

CNPJ do sindicato representativo da categoria

15.245.178/0001-70



Carregando...

Contratante de Aprendiz

Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz.

1 - Contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem

Número de inscrição no CNPJ da entidade qualificadora

15.244.114/0001-54

Local das atividades práticas em caso de modalidade alternativa, terceirização ou centralização

12.370.547/0001-68

Sucessão do Vínculo Trabalhista

Tipo de Inscrição do empregador anterior

Identificação do Evento

Identificador do Evento

14:35

<https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratual/Completo/DadosContratuais?idContrato=36728310358&idTrabalhador=104657...> 3/4

08/01/2026, 15:03

eSocial

ID1123705470000002025122214

Número do recibo

1.1.000000003672831

Processo de emissão do evento

1 - Aplicativo do empregador

Versão do

Processo

v_S_01_03_01

Voltar

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/))

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO
([HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/))

SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/))

::

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.12 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.12

14:35

<https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratual/Completo/DadosContratuais?idContrato=36728310358&idTrabalhador=104657...> 4/4

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



08/01/2026, 15:01

eSocial

SAIR

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

12.370.547/0001-68 - AMAC MANUTENCAO LTDA:12370547000168

Alterar Dados Contratuais (/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DataAlteracao?idContrato=36725081237)

Visualizar Dados Contratuais do Trabalhador

Identificação do trabalhador

CPF

869.160.965-60

Nome

KAUAN BISPO BOMFIM

Informações do Vínculo

Tipo de Registro

Admissão

Matrícula

0174

Tipo de Regime Trabalhista

1 - CLT - Consolidação das Leis de Trabalho e legislações trabalhistas específicas

Categoria

103 - Empregado - Aprendiz

Tipo de regime previdenciário (ou Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas)

1 - Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Contrato de trabalho

Nome do cargo

JOVEM APRENDIZ ADMINISTRATIVO

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

411005 - Auxiliar de escritório

Nome da função

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO

08/01/2026, 15:01

eSocial

Remuneração e periodicidade de pagamento

Unidade de pagamento

5 - Por Mês

Salário base

798,00

Descrição do Salário Variável

Duração do contrato de trabalho

Tipo de Contrato de Trabalho

2 - Prazo determinado, definido em dias

Data do término do contrato por prazo determinado

11/01/2028

Local de trabalho

Tipo de inscrição

1 - CNPJ

Número de inscrição

12.370.547/0001-68

Nome

AMAC MANUTENCAO LTDA

Descrição Complementar

Horário Contratual

Quantidade de Horas Semanais

20,00

Tipo da Jornada

4 - Jornada com horário diário fixo e folga fixa (no domingo)

Tempo Parcial

0 - Não é contrato em tempo parcial

Descrição da jornada semanal contratual

Segunda a Sexta das 08:00 as 12:00;

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36725081237&idTrabalhador=104656... 1/4

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36725081237&idTrabalhador=104656... 2/4

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



08/01/2026, 15:01 eSocial

A jornada semanal possui horário noturno?
☐ Sim ☒ Não

Trabalhador Celetista

Data de Admissão
12/01/2026

Tipo de Admissão
1 - Admissão

Indicativo de Admissão
1 - Normal

Regime de Jornada do Empregado
1 - Submetidos a Horário de Trabalho (Cap. II da CLT)

Natureza da Atividade
1 - Trabalho Urbano

Mês de data base
01 - Janeiro

CNPJ do sindicato representativo da categoria
15.245.178/0001-70

Carregando...

08/01/2026, 15:01 eSocial

ID1123705470000002025122211

Número do recibo
1.1.00000000367250E

Processo de emissão do evento
1 - Aplicativo do empregador

Versão do Processo
v_S_01_03_01

Voltar

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
(HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/)
MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO
(HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/)
SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/)

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.12 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.12

Contratante de Aprendiz

Indicativo de modalidade de contratação de aprendiz.
1 - Contratação direta: contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem

Número de inscrição no CNPJ da entidade qualificadora
15.244.114/0001-54

Local das atividades práticas em caso de modalidade alternativa, terceirização ou centralização
12.370.547/0001-68

Sucessão do Vínculo Trabalhista

Tipo de inscrição do empregador anterior

Identificação do Evento

Identificador do Evento

14:48

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36725081237&idTrabalhador=104656... 3/4

14:48

https://www.esocial.gov.br/portal/Trabalhador/AteracaoContratualCompleto/DadosContratuais?idContrato=36725081237&idTrabalhador=104656... 4/4

Ressalte-se que o preenchimento integral da cota de aprendizes depende de fatores externos à vontade do empregador, como a disponibilidade de candidatos aptos, matrícula em entidade formadora e aderência ao perfil exigido para as atividades ofertadas, circunstâncias essas amplamente reconhecidas pela jurisprudência administrativa e pelos órgãos de controle. Ainda assim, a empresa não se mantém inerte, adotando postura diligente, proativa e contínua para alcançar o quantitativo legalmente estabelecido

Dessa forma, mesmo em hipóteses em que o quantitativo ideal não seja atingido de forma imediata, resta plenamente demonstrado que a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. atua de boa-fé, empreende esforços permanentes para a regularização do quadro e não se vale de

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br



declarações fictícias ou inverídicas, circunstância que afasta qualquer alegação de irregularidade, má-fé ou afronta à legislação trabalhista e licitatória

4.6. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS CITADOS

O Recorrente, em sua tentativa desesperada de macular a decisão administrativa que corretamente habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA., lança mão de precedentes administrativos como se fossem a prova cabal de sua tese. Contudo, uma análise criteriosa desses mesmos precedentes revela que a aplicação que o Recorrente faz deles é equivocada e descontextualizada, servindo apenas para demonstrar a fragilidade de seus próprios argumentos.

Primeiramente, o precedente da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025) é citado como um triunfo para o Recorrente. No entanto, a simples desclassificação de uma empresa em outro certame, baseada em fatos e circunstâncias específicas daquele caso, não serve como um dogma inquestionável para o presente processo. A decisão de Cascavel, ao que tudo indica, baseou-se em uma análise mais aprofundada das provas e em um contexto que pode ter sido significativamente diferente do que se apresenta aqui. O Recorrente falha em demonstrar a identidade de situações fáticas e jurídicas que tornariam aquele precedente aplicável de forma direta e vinculante ao caso em tela. A mera alegação de que houve desclassificação não é suficiente para impor a mesma sorte à AMAC MANUTENÇÃO LTDA.

Em relação ao caso da Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE (Concorrência 90020/2025), onde o próprio Recorrente atuou, a situação é ainda mais reveladora da falha argumentativa. O Recorrente tenta extrair uma conclusão favorável de um processo onde a decisão administrativa, mesmo após diligências, foi inicialmente de procedência parcial, e a comprovação de esforços foi considerada insuficiente. Ora, se mesmo em um caso onde o próprio Recorrente estava envolvido, a análise foi complexa e demandou a apreciação de diversos fatores, não se pode simplesmente transpor essa decisão para o presente caso sem uma demonstração fática e jurídica robusta da semelhança. A complexidade da análise de "esforços concretos" é notória e não se resolve com uma simples comparação superficial de precedentes.

É crucial ressaltar que a aplicação de precedentes administrativos, assim como os judiciais, exige uma análise aprofundada das peculiaridades de cada caso. Fatos idênticos, mesmo que em aparência, podem ter nuances que levam a conclusões distintas. O Recorrente falha



miseravelmente em demonstrar que os precedentes citados possuem identidade fática e jurídica com o presente processo de forma a justificar a reforma da decisão administrativa. A decisão que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. baseou-se na estrita observância do que foi exigido no edital e na Lei nº 14.133/2021, e não em uma interpretação extensiva ou excessivamente rigorosa que os precedentes citados, em suas particularidades, possam ter ensejado.

Em suma, os precedentes administrativos invocados pelo Recorrente não possuem o condão de infirmar a correção da decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. A interpretação que o Recorrente faz deles é superficial e desconsidera a complexidade e as particularidades de cada caso. A sentença, ao manter a habilitação da Recorrida, está correta, pois não há erro na valoração da prova nem violação legal ou de princípio que justifique a reforma pretendida. Os precedentes citados, quando devidamente analisados em seu contexto, não sustentam a tese do Recorrente, mas sim reforçam a necessidade de uma análise individualizada e fundamentada de cada caso concreto.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. requer respeitosamente a Vossas Excelências, o recebimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em conformidade com todos os requisitos legais, para no mérito, ser negado provimento ao Recurso Administrativo apresentando, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou a AMAC MANUTENÇÃO LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 90022/2025.

Julgando como ora se propugna, estar-se-á fazendo às partes a mais lúdima justiça!

Pede deferimento.

Salvador, 13 de janeiro de 2025.

CRISTIANO
CALDAS

LIMA:01877454559

Assinado de forma digital por
CRISTIANO CALDAS
LIMA:01877454559
Dados: 2026.01.13 18:04:25
-03'00'

AMAC MANUTENCAO LTDA.

Cristiano Caldas Lima

Representante Legal

AMAC MANUTENÇÃO LTDA

RUA ITAGIBA,390, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42.701-350.

CONTATO: (71) 3161-0102/ 98235-8481 | CNPJ: 12.370.547/0001-68

E-mail: amac@amacmanutencao.com.br | Site: www.amacmanutencao.com.br